



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ref. - Aquisição de material diverso

Ref. - Dispensa de Licitação n° 007/2020

Processo n° 010/2020

De posse dos documentos que compõem o processo em referência RATIFICO, para cumprimento da exigência contida do artigo 26 da lei n° 8.666/93, a aquisição direta dos produtos indicados, da(s) empresa(s) identificada, com a dispensa de licitação abaixo fundamentada, e justificativas abaixo, conforme condições a seguir.

Empresa: PREVENÇÃO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 01.371.480/0001-60, sito na Rua Agenor Leme Franco, n° 930 Centro, no município de Guaiçara - SP (CEP 16430-021).

OBJETO E VALOR:

- 100 caixas com 50 unidades de máscara cirúrgica tripla, com elásticos, três pregas. /R\$ 130,00 a caixa.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO = R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Empresa: L A. DE SOUZA – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 24.784.756/0001-37, sito na Rua José Nogueira Marmontel, n° 870 – SALA 4 Centro, no município de Assis - SP (CEP 19814-361).

OBJETO E VALOR:

- 10 unidades de viseira proteção facial em policarbonato. / R\$30,00 a unidade.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO = R\$ 300,00 (trezentos reais)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 7 dias / 15 dias

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0002.2002.0000 - 33.90.30.99

SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

1. O surgimento da COVID 19 se constituiu em superveniência de fato para a dispensa de licitação, haja visto não ter havido precedente semelhante nas últimas décadas. O Coronavírus, detectado primeiramente na China, se propagou pelo mundo muito rapidamente; essa rapidez não permitiu que governo e empresas se preparassem para o enfrentamento, trazendo verdadeiro caos aos serviços.

Tamanha a repercussão, que o Governo Federal editou, em 22/03/2020, o Decreto n° 10.288, regulamentando a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais, com vistas à adoção das cautelas para redução da transmissão da covid-19, conforme previsto no seu § 3º, parágrafo quarto.



Através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Congresso Nacional "Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", dispensando a realização de licitação "para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A gravidade do fato superveniente fez com que, através da Medida Provisória referida, torna-se possível a contratação de empresa:

- 1 - "que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso";
- 2 - possibilitar, inclusive, em caráter de excepcionalidade, **que seja dispensada a estimativa inicial de preços**, conforme transcrições;
- 3 - permitir, inclusive, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;
- 4 - possibilitar a redução de prazos, pela metade, em quando se tratar da realização de licitação na modalidade pregão (eletrônico ou presencial):

Art. 4º

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-E

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

2. Igualmente, o Governo do Estado de São Paulo reconheceu, através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, ...", tendo, através do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, decretado "quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus),

3. Na esfera Municipal a situação, frente à Covid-19, não foi diferente. Através do Decreto nº 8.107, de 23/03/2020, foi declarado "Estado de Calamidade Pública no município de Assis, como medida de enfrentamento na pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID 19)".

Tudo o que foi aqui exposto, bem como os fundamentos utilizados, são suficientes para fundamentação da situação emergencial prevista no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para possibilitar a compra de produtos e ou contratação de serviços com a dispensa de licitação exigida.



V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Vê-se, pois, que o conjunto de medidas decorrente da pandemia mundial, se constitui na base legal para que a licitação seja dispensada em caráter de excepcionalidade, já que presentes todos os requisitos legais (pressupostos) necessários para justificar a dispensa de licitação, nos termos do fundamento aqui tratado.

Merece ainda ser destacado que a Medida Provisória n 961/2020, editada pela Presidência da República em 06/05/2020, autorizou a “administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos”, utilizar em suas compras de produtos com dispensa de licitação até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de alterações dos limites então previstos no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Ainda, considerando o disposto no § 8º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, o valor de compra para consórcios, com base na Medida Provisória citada, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O(s) valor(es) a ser(em) contratado(s) obedeceram ao princípio valor unitário dentre as propostas e ou orçamentos que foram arduamente conseguidos, já que a maioria das empresas estão com as atividades suspensas e ou não reúnem condições de fornecimento, visto que muitos produtos tem em sua composição matérias primas importadas, principalmente da China, cujo transporte está prejudicado pela ausência de condições sanitárias de sua realização.

Há de ser destacado que, embora o trabalho exaustivo, reuniu, ainda, setores de compras de várias Prefeituras que integram o CIVAP, não sendo possível a obtenção do mínimo de três orçamentos necessários, se constituindo, essa condição, em exceção à regra.

Consultado nos sites oficiais, tem-se que a(s) empresa(s) está(ão) em situação regular perante a Seguridade Social e à Receita Federal e Trabalhista, conforme documentos apensados ao processo.

ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA:

Conforme abordagem já feita anteriormente, a escolha deu-se dentre as empresas que ainda operam no mercado e que se dispuseram a apresentar orçamento, mediante pesquisa feita pelo Setor de Licitações do CIVAP.

FUNDAMENTO LEGAL:

A contratação dos produtos descritos, a ser formalizada, se fundamenta na dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.



Proceda-se, a seguir as providencias complementares, visando cumprimento das exigências legais, vinculando-se à presente ratificação, todos os documentos aqui arrolados e apensados ao processo em tela, imprimindo ao mesmo, toda urgência necessária e possível.

Assis, 18 de maio de 2020.

WAGNER MATHIAS
PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE